



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013508-50.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS S/A, é apelada LILIAN APARECIDA FREITAS PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1013508-50.2024.8.26.0003

Apelante: Gol Linhas Aéreas S/A

Apelada: Lilian Aparecida Freitas Paulino

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza: Cristiane Vieira

Voto nº. 4.550

Valor da causa: R\$ 6.000,00

Ajuizamento: 17/5/2024

TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. Recurso da ré. Desacolhimento. Voo: Rio de Janeiro – Fortaleza, com conexão em Guarulhos. Cancelamento do voo de conexão quando a autora já estava em Guarulhos. Atraso global de 27 horas. Auxílio material não prestado. Danos morais caracterizados. Indenização fixada em valor razoável (R\$ 6.000,00), que não comporta redução. Questões de ordem pública. Juros e correção monetária. Revisão de ofício. **Recurso desprovido**, com revisão de ofício quanto às questões de ordem pública.

Trata-se de apelação interposta pela ré Gol Linhas Aéreas S/A em razão de sentença a fls. 154/158 dos autos de ação de indenização por danos morais promovida por Lilian Aparecida Freitas Paulino, a qual julgou a ação procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 6.000,00, atualizada pela tabela do TJSP desde o arbitramento e incidindo juros de mora a contar da citação, de 1% ao mês até 30/8/2024 e, a partir dessa data, pela Selic. A ré é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação.

Pretende a apelante a reforma da sentença para julgar a ação improcedente ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da indenização. Alega que não houve falha na prestação do serviço, pois o atraso decorreu do intenso tráfego aéreo e, portanto, a apelante não possui responsabilidade por esse fato, que constitui fortuito ex-

terno. Ademais, os danos morais, que não são presumidos, não se caracterizaram, pois a apelante disponibilizou transporte para o destino final com a maior brevidade possível.

Em contrarrazões a fls. 174/181, a apelada requer o desprovimento do recurso. Alega que, ainda que o motivo do atraso fosse a intensidade do tráfego aéreo, permaneceria a responsabilidade da apelante, vez que constitui fortuito interno. Ainda, a apelante não prestou auxílio material e informacional suficiente, submetendo a apelada a atraso superior a 27 horas. Ademais, os danos morais, no caso, são presumidos, e a indenização foi fixada em valor razoável.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 169/170), a apelante tem legitimidade (ré), está caracterizado o interesse recursal (procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência da ação e de apelação tão somente da ré.

A autora adquiriu passagens aéreas para realização do trecho Rio de Janeiro – Fortaleza, com conexão em Guarulhos, com ida prevista para as 6h40 do dia 17/7/2023 e chegada ao destino às 14h15 do mesmo dia.

O primeiro trecho foi realizado normalmente. Contudo, após horas de espera em Guarulhos, a autora foi informada do cancelamento de seu voo e de sua reacomodação para voo programado para o dia seguinte, com chegada ao destino às 17h45, totalizando cerca de 27 horas de atraso. Não há prova da prestação de auxílio material além da reacomodação mencionada.

Ante a ausência de prova de que o cancelamento do voo contratado decorreu de intenso tráfego aéreo – que, de qualquer modo, constitui fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida pela companhia aérea – será mantida a responsabilidade objetiva da companhia por eventuais danos sofridos pela autora.

Os danos morais se caracterizaram, visto que a autora foi submetida a

atraso significativo, sem a prestação de auxílio material e em cidade diversa de sua residência, evidenciando-se o descaso da companhia aérea, a quem incumbia reacomodar a autora com maior brevidade (considerando-se que se tratava de trecho nacional) e/ou fornecer alimentação, hospedagem e transporte à autora durante o período de espera, o que não se verifica.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO. AVARIA DE BAGAGEM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. Voo: Orlando – Guarulhos, com conexão em Brasília. Impedimento de embarque por problema na realização do *check-in*. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Atraso superior a 27 horas. Auxílio material insuficiente. Bagagem avariada. Danos materiais comprovados. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em montante razoável (R\$ 6.000,00). Termo inicial dos juros de mora, tratando-se de relação contratual, que corresponde à citação. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011347-23.2023.8.26.0320; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2024; Data de Registro: 17/08/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CANCELAMENTO/ATRASO DE VOO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO – Não tendo a empresa ré comprovado a presença de justificativa plausível para o atraso de 27 (vinte e sete) horas para chegada da autora ao destino contratado, de rigor a condenação da companhia aérea ré ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência dos transtornos experimentados no episódio. Indenização pretendida de R\$ 5.000,00, quantia adequada ao caso e que não representa enriquecimento indevido da referida parte. Sentença reformada para julgar procedente a ação. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1009339-24.2021.8.26.0068; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

Consideradas as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, tem-se que o valor fixado (R\$ 6.000,00) está de acordo com o arbitramento da verba indenizatória em casos semelhantes, não se verificando discrepância que justifique a reforma pretendida pela apelante.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, sem majoração da verba honorária, visto que já fixada no patamar máximo, com revisão de ofício quanto às questões de ordem pública.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR